

RA 10/20



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601156-96.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Raul Araújo**Requerente:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional**Advogados:** Walber de Moura Agra – OAB/PE 757 e outros**Requeridos:** Coligação Pelo Bem do Brasil e outros**DECISÃO**

Eleições 2022. Tutela cautelar antecedente. Candidatos ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República. Reeleição. Suposta utilização de aeronaves da FAB em prol da campanha eleitoral. *Prints* extraídos de *sites* jornalísticos. Alegado fato público e notório. Ônus probatório do autor. Poder geral de cautela. Possibilidade de o magistrado determinar a produção de provas consideradas essenciais ao esclarecimento da verdade. Providência que possui natureza exclusivamente complementar. Impossibilidade de suprir eventual deficiência instrutória de qualquer das partes. Princípios dispositivos da isonomia e do devido processo legal. As informações relativas às movimentações financeiras dos partidos e dos candidatos por meio de relatórios financeiros e da prestação de contas parcial são divulgadas no sítio eletrônico deste Tribunal, nos prazos legais. Mitigação do aventado perigo de dano, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas nesta ação

baseadas em reportagens de portais de notícias poderão ser confrontadas com os dados contábeis a serem divulgados no prazo regulamentar previamente definido. Ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano. Negado seguimento à tutela cautelar.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, requerida pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com vistas a determinar que a Coligação Pelo Bem do Brasil, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto – respectivamente candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República nas eleições de 2022 – comprovem i) quais aviões da Força Aérea Brasileira (FAB) estão sendo utilizados na campanha eleitoral do Senhor Jair Messias Bolsonaro; ii) quais os trajetos percorridos pelas aeronaves; iii) a lista nominal (com CPF) de todas as pessoas da comitiva que também viajaram com ele, em cada voo; iv) a tarifa de mercado cobrada para os trechos correspondentes às viagens; v) no caso específico do uso do avião presidencial, o valor tomado como base, no que tange ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (art. 76, § 1º, da Lei das Eleições); vi) quantos voos foram realizados; e vii) o custo de cada viagem com os aviões da FAB, bem como o total despendido.

Argumenta que o candidato à reeleição ao cargo de presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, tem feito o uso constante de aeronaves da FAB em deslocamentos, nos meses de agosto e setembro, para a participação em atos de campanha eleitoral em todo o país, o que constitui fato público e notório (ID 158084458, fl. 2).

Defende que, apesar de ser admitido o uso em campanha eleitoral de transporte oficial pelo Presidente da República, o custo dessa utilização deve ser reembolsado pela legenda partidária ou coligação a que esteja vinculado, em atenção ao disposto no art. 76 da Lei nº 9.504/1997, norma que deve ser interpretada à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo os estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais se destacam os princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência.

Informa que a FAB reiteradamente se nega a divulgar o número e o custo dos voos que realizou – até o presente momento – para transportar o Senhor Jair Messias Bolsonaro aos eventos de campanha, bem como quais foram os critérios utilizados para a cobrança do futuro ressarcimento, anexando, para tanto, em sua petição, *prints* extraídos de alguns *sites*.

Alega que é necessário que a FAB dê imediata publicidade a todos os voos realizados pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro, nos meses de agosto e setembro de 2022, a fim de que os agentes fiscalizadores da lisura do processo eleitoral – partidos políticos, federações, coligações e Ministério Público Eleitoral – possam cumprir o seu mister para assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito de 2022, bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei das Eleições.

Aduz que eventual presença de outros candidatos nesses voos, cujo transporte oficial é permitido apenas ao Presidente da República candidato à reeleição e aos membros de sua comitiva que não estejam disputando mandato eletivo, configura, ainda, o crime eleitoral previsto no art. 11, V, da Lei nº 6.091/1974.

Afirma, ainda, que

[...] não há contabilização oficial dos custos e de quantos voos já foram realizados pelos Representados e, notadamente, por se tratar de despesas com a campanha eleitoral devem ser informadas na prestação de contas dos Representados. [...] (ID 158084458, fl. 7)

Quanto à probabilidade do direito, assinala que

[...] repousa na demonstração dos fatos indícios e provas do notório uso das aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) pelo Presidente da República e candidato à reeleição, durante o período eleitoral, sem que seja dada a devida PUBLICIDADE: (i) ao número de voos e o trajeto realizado nos meses de agosto e setembro de 2022; (ii) os custos dos voos e os critérios adotados para a FAB para o futuro ressarcimento dessas despesas aéreas; (iii) a lista com o nome e o CPF de todos os passageiros que acompanharam o Senhor Jair Bolsonaro nos referidos voos. (ID 158084458, fl. 11)

Em relação ao perigo de dano, argumenta que

[...] a prática denunciada nesta Ação Cautelar além de engendrar um empecilho para impedir que a Justiça Eleitoral fiscalize de forma pormenorizada os gastos eleitorais realizados pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro quando do julgamento da prestação de contas, promoverá diversos acintes a princípios caros ao Direito Eleitoral, como os princípios da isonomia e da transparência. (ID 158084458, fl. 11)

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar

[...] para determinar que os Representados comprovem o seguinte: i) quais os aviões da FAB estão sendo utilizados na campanha eleitoral do Senhor Jair Messias Bolsonaro; ii) quais os trajetos realizados pelas aeronaves; iii) a lista nominal de todas as pessoas da comitiva que também viajaram junto com o Senhor Jair Messias Bolsonaro, em cada voo (nome e CPF); iv) a tarifa de mercado cobrada para os trechos correspondentes às viagens; v) no caso específico do uso do avião presidencial, o valor tomado como base no que tange ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (art. 76, §1º, da LE); vi) quantos voos foram realizados; e vii) o custo de cada viagem realizadas com os aviões da FAB, bem como também seu custo total;

[...] (ID 158084458, fl. 12)

No mérito, pleiteia a “[...] efetivação/definição da tutela provisória, caso seja deferida, com o posterior apensamento à prestação de contas do Senhor Jair Messias Bolsonaro [...]” (ID 158084458, fl. 13).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência, dadas em caráter preparatório ou incidental, dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em Juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora.

No ponto, em relação à aduzida utilização de aeronaves da FAB em prol da campanha eleitoral do candidato à reeleição à Presidência da República, verifico que o requerente funda suas alegações unicamente em reportagens extraídas de *sites* jornalísticos.

Embora não desconheça o prestígio de que gozam determinados jornais – físicos e/ou virtuais –, não é possível atestar a veracidade das informações veiculadas nos *sites* citados na inicial.

Conquanto o art. 97 da Res.-TSE nº 23.607/2019 faculte aos legitimados, a qualquer tempo, relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidata ou candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, é certo que, conforme apregoa o art. 373, I, do CPC,

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[...]

Ainda que o poder geral de cautela, de natureza ampla, possibilite ao Juízo adotar providências com vistas a garantir a efetividade do direito requerido, repiso que não há, nos autos, elementos informativos que autorizem atribuir o ônus da prova de modo diverso da regra geral prevista no mencionado art. 373 do CPC, em prestígio aos princípios dispositivos da isonomia e do devido processo legal.

A possibilidade conferida ao órgão judicante de determinar a produção de provas consideradas essenciais ao esclarecimento da verdade possui natureza exclusivamente complementar, não lhe sendo lícito suprir eventual deficiência instrutória de qualquer das partes (AgR-AI nº 1043-73/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.10.2019, DJe de 25.11.2019).

Além disso, a Res.-TSE nº 23.607/2019 – que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições – estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos e os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), relatórios financeiros com informações acerca dos recursos recebidos para o financiamento da campanha, no prazo de 72 horas contadas do recebimento, assim como determina que a prestação de contas parcial – com dados relativos às transações envolvendo verbas do Fundo Partidário e do FEFC, recursos financeiros, estimáveis em dinheiro, bem como os gastos realizados – deve ser apresentada entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, a qual deve refletir toda a movimentação financeira ocorrida desde o início da campanha eleitoral. Veja-se:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de

campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 103 desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatas ou de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das doadoras ou dos doadores e dos respectivos valores doados, observado o disposto no art. 103 desta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

Insta ressaltar que a prestação de contas parcial constitui fase deflagradora do processo de prestação de contas a que estão submetidos todos aqueles que participam do pleito eleitoral, conforme se extrai do art. 28, § 4º, da Lei nº 9.507/1997, c/c o 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, tendo, inclusive, sido distribuída a presente cautelar, nos termos do art. 97, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, por prevenção à PC nº 0601079-87.2022.6.00.0000, apresentada pelos requeridos.

A obrigatoriedade do fornecimento de informações atinentes às movimentações financeiras dos partidos e dos candidatos por meio de relatórios financeiros e da prestação de contas parcial, bem como da divulgação de tais dados por este Tribunal Superior, em página do *site* oficial especialmente destinada para essa finalidade, mitiga, sobremaneira, o aventado perigo de dano, tendo em vista que as acusações apontadas neste expediente, baseadas em reportagens de portais de notícias, poderão ser confrontadas com os dados contábeis a serem divulgados no prazo regulamentar previamente definido.

Por pertinente, confira-se a redação do art. 96 da multicitada Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos ([Lei nº 9.504/1997, art. 30-A](#)).

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber ([Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º](#)).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para ns eleitorais, será negado diploma à candidata ou ao candidato, ou cassada(o), se já houver sido outorgado ([Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º](#)).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta Resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#) nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

Portanto, a alegação do requerente de que “[...] a prática denunciada nesta Ação Cautelar [...]” visa “[...] engendrar um empecilho para impedir que a Justiça Eleitoral fiscalize de forma pormenorizada os gastos eleitorais realizados pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro [...]” – embora possa ser, como dito, objeto de investigação própria – não obsta o controle social da movimentação financeira da campanha dos requeridos.

Ademais, de acordo com a norma de regência, admite-se que seja apresentada impugnação às contas de candidato. Confira-se:

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º As impugnações à prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente a candidata ou o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Com essas considerações, verifico a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, **nego seguimento** à tutela cautelar, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em mural eletrônico.

Brasília, 23 de setembro de 2022.

Ministro **Raul Araújo**
Relator